



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 152.0.92778/2015.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

OBJETO: Apurar possíveis omissões administrativas relativamente a criação, regularização e implementação de seus instrumentos legais quanto a unidade de conservação ambiental, Histórico e de Lazer, denominada Parque Urbano de Igatu, localizada no município de Andaraí, e eventuais danos ambientais decorrentes dessa falta de estruturação, fiscalização e possíveis impactos socioambientais decorrentes das atividades desenvolvidas no seu entorno.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelo Promotor de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, Dr. Augusto César Carvalho de Matos, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ:13.922.570/0001-80, com endereço na Rua Marimbus, s/n, Alto da Bela Vista, Andaraí/Ba - representada por seu gestor municipal, o sr. Wilson Paes Cardoso, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS** e celebram e firmam nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 e inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil, o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nos autos do ICP nº **152.0.92778/2015** em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis-BA, para fins de regulamentar formal e materialmente o Parque de Igatu, por meio da estruturação administrativa e territorial, nos seguintes

1



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

termos: estruturação física e funcionamento da sede do Parque; a lotação ideal dos servidores de apoio administrativo, inclusive guarda parque; monitoramento e fiscalização regular da Unidade de Conservação Ambiental, Histórica e Lazer; a execução do plano de uso público e plano de manejo definitivo; a implementação do plano de educação ambiental; a regulamentação e atualização de eventual Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento para realização de monitoramento e prestação do serviço de educação ambiental com finalidade de atendimento ao interesse comunitário, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe que: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente um status jurídico diferenciado no qual se destaca, de um lado, sua essencialidade para o bem estar da humanidade, e de outro, a necessidade de sua proteção para o futuro (art. 225, *caput* e §1º). E que ficou estabelecido ainda que compete aos Municípios a proteção ao meio ambiente (artigo 23, inciso VI) e a preservação das

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu
florestas, da fauna e da flora (artigo 23, inciso VII);

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 152.0.92778/2015 que trata da implementação dos instrumentos de gestão neste espaço territorial especialmente protegido e aferição de possíveis danos ambientais e/ou e impactos socioambientais decorrentes das atividades desenvolvidas no interior e entorno do Parque de Igatu;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e estabeleceu critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO que o Parque de Igatu foi criado por **Decreto Municipal nº 015 de maio de 2007**, conforme o disposto no inciso III do artigo 8º, da Lei 9.985/2000, sendo o Parque da categoria integrante do grupo das Unidades de Proteção Integral; de posse e domínio públicos (artigo 11, § 1.º da referida Lei); estando sua visitação pública sujeita a normas e restrições e a pesquisa científica depende de autorização prévia e está sujeita a condições e restrições (§§ 2.º e 3º);

CONSIDERANDO que segundo o SNUC - Lei 9.985/2000, não há qualquer possibilidade de ocupação humana, tornando-se inviável regularizar a situação dos atuais ocupantes do Parque;

CONSIDERANDO que a gestão pública municipal de Andaraí vem se omitindo em relação à unidade de conservação Ambiental em



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

questão, cancelando, por assim dizer, a apropriação por particulares e coletivos representando pequena parcela da sociedade civil de um valor ambiental inestimável para a população de Andaraí, e de toda a Chapada Diamantina, deixando, com isto, de cumprir com o dever de zelar pelo meio ambiente, sua competência constitucional;

CONSIDERANDO que com efeito, todas as áreas que integram o Parque de Igatu e que eventualmente estejam em mãos de particulares e de coletivos representando pequena parcela da sociedade civil, ou eventual exercício de parcelas de funções públicas exercidas nesses espaços deverão ser retomadas, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.985/2000, tendo em vista a impossibilidade de qualquer tipo de utilização com finalidade econômica ou habitacional, havendo absoluta incompatibilidade com o regime privado;

CONSIDERANDO o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Andaraí, criado através da Lei Municipal n 30/2010 e com previsão na Lei de Polícia Ambiental Municipal n° 94/2013, possuidor de caráter deliberativo, consultivo, normativo, recursal e de participação social, com objetivo de assessoramento da Prefeitura municipal de Andaraí nas questões relativas ao meio ambiente, na propositura da política ambiental do município e fiscalização do seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o Conselho, Órgão colegial deliberativo, previsto no sistema nacional de Meio Ambiente e cujos atos decisórios, chamadas de “deliberações”, possuem força vinculante em relação à Administração municipal;



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia- TCM/BA (Processo nº 15470e19/ Parecer nº 01948-19/ T.P.B. nº 69/2019) de que após o advento da Lei nº 13.019/2014, com as alterações produzidas pela Lei nº 13.204/2015, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverão ser realizadas, em sua maioria, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação;

CONSIDERANDO ainda o entendimento do TCM da Bahia no documento acima mencionado de que os Termos de Colaboração e de Fomento são instrumentos utilizados pela Administração Pública para formalizar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, que envolvem a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme planos de trabalho de iniciativa, respectivamente, da Administração Pública (artigos 2º, VII, e 16 da Lei nº 13.019/2014) ou das próprias organizações da sociedade civil (artigos 2º, VIII, e 17 da Lei nº 13.019/2014);

CONSIDERANDO que estes termos de parceria fortalecem os vínculos institucionais entre governo e a sociedade civil em busca da melhor governança e gestão dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.985/2000 esclarece, no seu artigo 7º, parágrafo 1º, que o objetivo básico de Proteção Integral é pre-

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

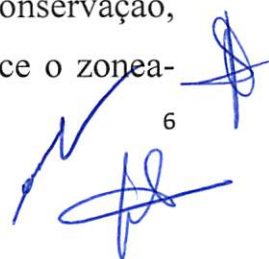
servar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ou seja, aquela utilização que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (inciso IX do artigo 2.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 7.904/89), previu uma série de instrumentos destinados à preservação do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais, dentre os quais no art. 9º, inciso VI a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público municipal;

CONSIDERANDO que os dispositivos legais que tratam das unidades de conservação revelam que tanto os objetivos quanto as diretrizes das unidades de conservação gravitam em torno de duas ações primordiais: a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais. Tais atividades (preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais) devem ser disciplinadas pelo plano de manejo;

CONSIDERANDO a Unidade de Conservação Ambiental, Histórica e Lazer Parque de Igatu também possui também áreas protegidas pela Lei Federal nº 12.651/2012, definidas e protegidas como áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO a sistemática da Lei Federal nº 9.985/2010, em seu art. 2º que prevê uma série de mecanismos tendentes a efetivar o objetivo constitucional de promover a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais em unidades de conservação, a exemplo do plano de manejo como medida em que estabelece o zonea-



6



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

mento, o uso e o aproveitamento da unidade de conservação, sendo documento disciplinador de todas as ações públicas e privadas que possam vir a afetar o bem ambiental que a unidade de conservação visa proteger;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil do município pelos danos ambientais e urbanísticos existentes nesses locais ampara-se nos arts. 37, §6º, e 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 3º, IV, e 14, §1º, da Lei 6938/81, pois, ao se omitir para impedir a ocupação desordenada de área especialmente protegida, é tido como poluidor indireto, devendo recuperar os danos ambientais produzidos;

CONSIDERANDO que em relação à implementação do plano de manejo e a estruturação adequada da unidade de conservação, não se trata de opção legítima da Administração Pública concretizá-los ou não. Inexistindo liberdade de escolha. Sendo a obrigatoriedade de atuação decorrente da lei como única opção a ser levada a efeito pelo Poder Público e, portanto, em caso de omissão, deverá ser compelido judicialmente a fazê-lo;

CONSIDERANDO A lei que institui o SNUC estabelece que o plano de manejo deve dispor sobre a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, bem como promover a integração da unidade às comunidades vizinhas, e mais precisamente forte no seu art. 27, tem-se que a falta do plano de manejo implica a ausência de disciplina do zoneamento e das relações da unidade de conservação com a sociedade local;

7



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação não são áreas intocáveis, mas tem fundamental valia para os municípios, visto que podem evitar ou diminuir acidentes naturais por enchentes e desabamentos, possibilitar a manutenção da qualidade do ar, do solo e dos recursos hídricos, permitir o incremento de atividades relacionadas ao turismo ecológico, proporcionando a geração de renda e emprego;

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação Ambiental constituem instrumentos de grande importância na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, na medida em que consistem em espaços territoriais que, por reunirem certas características especiais sob o ponto de vista ambiental, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, possibilitando a conservação de um determinado ecossistema, espécimes da fauna e flora ou mesmo de um modo de vida tradicional, assim como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e práticas de turismo;

CONSIDERANDO que um acordo realizado em bases razoáveis não significa disposição de interesse público, o que não teria base legal, já que este, o interesse público, é indisponível;

CONSIDERANDO que o presente acordo não significa nenhum reconhecimento de culpa e tampouco traz reflexos na órbita penal ou administrativa;

CONSIDERANDO que conforme a Lei nº 9.985 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e o decreto federal nº 4340



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu de 2002, os Parques Municipais são considerados áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos excepcionais, com o objetivo de garantir a proteção integral da flora e fauna silvestres, dos solos, das águas e das belezas cênicas, bem como propiciar atividades científicas, educacionais, recreativas e culturais.

CONSIDERANDO que o Parque de Igatu é um dos locais da região com grande potencial para visitas escolares e turismo, sendo um símbolo reconhecido de toda a Chapada Diamantina.

CONSIDERANDO que enquanto não existir um Plano de Manejo, é imprescindível que o órgão gestor da Unidade de Conservação Ambiental defina as normas para a gestão, inclusive estabelecendo critérios para visitação, visando aproximar a UC do seu entorno, sem comprometimento da proteção de seus recursos naturais. Neste caso, o SNUC dispõe ainda em seu artigo 11:

“§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.”.

CONSIDERANDO que os usos e a ocupação das unidades enquanto não existir um plano de Manejo deve seguir o disposto na mesma Lei do SNUC, em seu artigo 28, define que:



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

“até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger (...)”.

CONSIDERANDO que o planejamento de ações para o uso público no Parque de Igatu, que ainda não possui um plano de manejo atual e publicado, se faz necessário, evitando-se, assim, impactos inerentes à visitação.

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, “caput”, da CF/88); Considerando que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito;

10



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afetam;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de se informar das condições da "*res publica*";

CONSIDERANDO que “ *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado* ” (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (art. 216, §2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência ou iniciativa que o valha no âmbito do município de Andaraí possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal na gestão ambiental e de suas Unidades de Conservação, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) estabelece, em seu art. 8º, caput, que *"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, o §2º do mesmo artigo estabelece que "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)";*

CONSIDERANDO, conforme já exposto na fundamentação acima, que a Lei 7.347/85, em seu art. 5º, § 6º, dispõe que: *“Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante Condições, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”* E, da mesma maneira, considerando o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil;

12



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Civil Pública, no artigo 5º, §6º, sofrendo os influxos pertinentes da cláusula geral de convencionalidade trazida pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e com reforço da orientação veiculada pela Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público autorizam o Ministério Público a celebração do ajuste com destinação de recursos de indenizações extrapatrimoniais que não decorre nem de condenação, nem de multa por descumprimento de alguma de obrigações assumidas anteriormente, para fomentar projetos de tutela e promoção de direitos transindividuais relacionados a lesões e vulnerabilidades identificadas pelo Ministério Público em outros inquéritos civis e ações civis públicas dentro da mesma área do direito tutelada.

CONSIDERANDO que no plano infralegal brasileiro, a Resolução nº 179 do CNMP- Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta, trouxe uma modalidade de distribuição de indenizações e multas que se amolda ao *cy-près* norte-americano.

CONSIDERANDO ainda a base teórica da técnica citada, o “*cy-près*” – ao lado do “*fluid recovery*” – que é o de mitigar e compensar os danos aos integrantes da coletividade atingida, ainda que parcela significativa da indenização seja usada para beneficiar membros da sociedade que não diretamente atingidos, e que alguns dos integrantes da classe originalmente atingida seja beneficiada de maneira indireta, a exemplo dos serviços ecossistêmicos proporcionados pelos recursos naturais protegidos na região sul da Chapada diamantina, e em mesmo município.



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

CONSIDERANDO que estes valores correspondentes aos bens difusos “indenizados” devam ser revertidos a finalidades “o mais próximo possível” daquelas buscadas com o Termo de Ajustamento de Conduta e, por essa via, proporcionar um benefício indireto aos sujeitos afetados por uma prática que se entendeu prejudicial a toda a sociedade.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor destinar alternativamente recursos pelo Ministério Público e a consecução de sua prestação de contas pela aplicação do *cy-près* (destinação alternativa de recursos) no âmbito dos termos de ajustamento de conduta, pela preferência da destinação das verbas à finalidades que se relacionem com os sujeitos lesados e com a região onde ocorreu o dano, evitando-se a perda da similitude com o objeto do TAC originário dos recursos e aquele TAC em que serão os recursos aplicados.

CONSIDERANDO ser requisito derradeiro para a admissão da utilização em TACs de formas de distribuição de recursos similares ao *cy-près* a prestação de contas da aplicação das verbas ao legitimado coletivo de natureza pública que tomou o compromisso, podendo ser realizada no próprio procedimento que houve a celebração do ajuste”, mediante destinação a fundo público, fundo vocacionado à recomposição dos bens lesados, no caso, o Fundo Municipal de meio ambiente de Andaraí, auditável e sujeito a todas as regras de direito público e fiscalizações dos entes estatais de comando e controle das contas públicas,

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

CONSIDERANDO que novos mecanismos de compensação e indenizações extrapatrimoniais aferidos e decorrentes dos danos e passivos ambientais apurados pelo Ministério Público sejam implementados na reparação de danos coletivos, de forma que os benefícios sejam expandidos de tal maneira que praticamente todos podem ser potenciais membros e, portanto, potenciais beneficiários dessa forma de reparação.

CONSIDERANDO que o presente TAC foi celebrado no bojo de Inquérito Civil Público que buscou afastar uma conduta identificada como danosa à sociedade e responsabilizar civilmente os causadores do dano, por ação e por omissão. Tendo o presente acordo entabulado na presente avença, assim como aquele outro originário (**IDEA Nº 152.0.165392/2012**) dos recursos ora destinados a presente reparação dos presentes danos serviu a dois propósitos similares: afastar os riscos que a conduta praticada - regularização formal e material do Parque – representa para a sociedade de Andaraí; e compensar, de alguma forma, o risco real ou potencial que foi gerado para mesma coletividade das indevidas interferências nos cursos d'água, das áreas de recarga e APPs.

CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos depositados por degradador no município de Andaraí permanecerão em conta pública do fundo Municipal de Meio Ambiente de Andaraí, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 visando a restauração ambiental na mesma localidade estando vinculados a projetos de execução vinculadas a finalidade e obediência a legislação ambiental.

15



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta, incluído no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) pelo art. 113, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é relevante instrumento para a solução extra ou judicial de conflitos de interesses ou direitos difusos e coletivos, mediante o qual os órgãos públicos legitimados do art. 5º, da Lei n. 7.347/85 podem tomar, dos possíveis agentes infratores, o compromisso de ajustarem suas condutas às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo.

CONSIDERANDO que o MP deverá zelar para que as Cláusulas do Acordo sejam suficientes e necessárias para a restauração a mais completa possível do status quo ante dos bens de natureza pública prejudicados pela conduta do investigado, bem como para a reprimenda à conduta, à prevenção geral da repetição.

CONSIDERANDO que os Termos de Ajustamento de Conduta, têm sido marcados pela negociação entre os pactuantes no que concerne ao tempo, modo e lugar do cumprimento das obrigações assumidas, evitando o prolongamento de demandas, por vezes, de difícil solução, o que se dá na presente avença e naquela originária dos recursos de indenização que encontram destinação a fundo público municipal no presente acordo de forma vinculada a propósito público certo e exigível.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se fixar prazos e critérios adequados para a implementação e efetivação da política municipal de defesa do patrimônio natural, visando a estruturação formal e



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

material do Parque de Igatu, com base em critérios técnicos e parâmetros estabelecidos pelos entes estatais de controle do patrimônio natural fundando garantias para o seu efetivo cumprimento **RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS visando adotar as medidas abaixo dispostas e com base nos Considerandos supraestabelecidos, mediante as seguintes cláusulas e condições:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.0. OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a relevância do interesse ambiental, e a necessidade da implementação e regularização da Unidade de Conservação Parque de Igatu, tanto no seu plano formal como material, assim como assegurar e garantir a aplicação dos mecanismos de salvaguarda e preservação dos bens e recursos naturais ameaçados, assegurando, ao final a reversão de seus danos *in natura* e/ou por compensação por equivalente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.0. O Presente instrumento de acordo extrajudicial não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público do estado da Bahia para a proteção e salvaguarda dos patrimônios naturais envolvidos nas hipóteses não previstas expressamente neste ajuste.

2.1. Da mesma forma, o compromisso ora firmado não elide o dever e a responsabilidade constitucional da Prefeitura Municipal de

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Andaraí de desenvolver suas atribuições e competências constitucionais e legais, realizando os licenciamentos, fiscalizações que entender necessárias visando a efetiva proteção do patrimônio natural concernente ao objeto do Inquérito Civil Público que subsidiou a presente avença.

2.2. A compromissária - Prefeitura Municipal de Andaraí, dentro da esfera de suas atribuições normativas e competências, endossa e aceita como produto efetivo dos esforços ora compromissados para a implementação legal e efetiva do Parque de Igatu as deliberações abaixo delineadas e as obrigações complementares estabelecidas nos anexos a este acordo, que também fazem parte da presente avença, e é por ela abarcada.

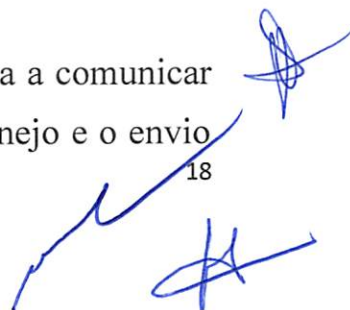
CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

3.1 - ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO

3.1.1. A Compromissária se obriga a elaborar o Plano de Manejo do Parque de Igatu, conforme as condições e especificações constantes do anexo I, que fazem parte integrante do presente instrumento.

Prazo: 27 (vinte e sete) meses a contar da celebração deste acordo.

Parágrafo único: A compromissária se obriga a comunicar ao Ministério Público o início dos trabalhos do Plano de Manejo e o envio



18



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu
de relatórios semestrais para que a equipe técnica do Ministério Público,
querendo, possa acompanhar.

3.2. -DA CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO PARQUE DE IGATU

3.2.1. Assegurar as medidas necessárias para a criação e funcionamento regular do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de Igatu, de caráter consultivo e composição paritária, obedecidos as disposições do Decreto Regulamentador da Lei do SNUC nº 4.340/2002

Prazo: 12(doze) meses a contar da celebração deste acordo.

3.3 - PLANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

3.3.1. A Compromissária se obriga a elaborar o Plano de educação ambiental, após a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Andaraí.

PRAZO: 18 (dezoito) meses, a contar da celebração do TAC.

3.4 – Gestão Associada da Unidade de Conservação com a Sociedade Civil para realização de serviços públicos com finalidade de atendimento ao interesse comunitário no Parque de Igatu. Parceiras do Poder Público municipal de Andaraí

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

com finalidades de caráter público, e alinhamento com os objetivos governamentais por meio TERMOS DE FOMENTO (iniciativa das organizações, com possibilidade de transferência de recursos públicos), e/ou TERMOS DE COLABORAÇÃO (iniciativa da administração pública, com possibilidade de transferência de recursos).

3.4.1. A Compromissária poderá, nos moldes legais previstos na Lei nº 13.019/2014, em especial os arts. 22 e 35, proceder a chamamento público de acordo com o plano de trabalho a ser aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e apresentado para os serviços da sociedade civil de educação ambiental e monitoramento para a visitação e manejo do Parque municipal de Igatu para ao final em Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento firmar parceria entre a administração pública de Andaraí e a organização da sociedade civil do município de Andaraí.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação do plano de manejo.

Parágrafo 1º: A tramitação de eventual procedimento administrativo referente a parceria entre a administração pública e a organização da sociedade civil de Andaraí obedecerá ao estabelecido no marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC - Lei nº 13.019/2014) em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.





Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Parágrafo 2º: A expedição de qualquer ato administrativo que permita ou conceda a utilização de espaço físico dentro da referida unidade e Conservação para particulares ou entidades do terceiro setor para exploração comercial e econômica deverá ser precedida do rito e observância aos ditames legais do regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.5 - PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

3.5.1 A Compromissária se obriga a aprovar os empreendimentos para o entorno da referida UC, em especial para a zona de amortecimento de 2 (dois) Km, mediante termo de compromisso dos interessados que preveja a adequação futura as diretrizes e definições estabelecidas para a Unidade de Conservação do Parque de Igatu, após a mesma estar formalmente e materialmente instituída, conforme cumprimento integral das cláusulas estabelecidas no presente acordo.

Prazo: 12 (doze) meses a partir da assinatura do TAC.

Parágrafo único: A Prefeitura encaminhará no prazo de até 01 (um) mês as licenças e termos de compromisso referidos no item 3.5.1.

3.5.2. A compromissária se obriga a elaborar os serviços topográficos, georreferenciamento, demarcação com materialização e codificação de marcos, abertura de picadas, confecção de planta e memorial descritivo, sinalização do perímetro e pontos de acesso ao Parque

21



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu Municipal. A Prefeitura deverá ainda prosseguir com ações de limpeza da área, impedindo ali o descarte de resíduos, e ainda o trabalho de combate a outras formas de degradação, a exemplo de queimadas e ocupações irregulares.

Prazo: 10 (dez) meses a partir da finalização/publicação do plano de manejo do Parque de Igatu.

3.5.3. A Compromissária se obriga a estruturar administrativamente a Unidade de Conservação, dotando o Parque de Igatu de pessoal vinculado diretamente a Administração Pública municipal de Andaraí, preferencialmente a Secretária de Meio Ambiente, como também marcos e divisas físicas quanto aos seus limites, bem como suporte administrativo para seu funcionamento e sinal de internet.

Prazo: 60 (sessenta) dias a partir da finalização/publicação do plano de manejo do Parque de Igatu.

3.5.4. Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos e caráter difuso dos recursos naturais, e principalmente, por se entender ser uma obrigação prevista na legislação referente a transparência, segue os referidos para conhecimento e fiscalização de todos os interessados. a COMPROMISSÁRIA assume em decorrência, da existência do presente TAC assinado pelo seu Gestor Municipal a obrigação de ampla divulgação para população local e sociedade civil de uma maneira geral de seus conteúdos a seguinte obrigação:



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Parágrafo 1º: A Compromissária se obriga a dar ampla divulgação, publicando a íntegra do documento assinado em formato pdf do presente acordo no Diário Oficial do Município, como também pelas redes regionais de comunicação via WEB/internet e periódicos.

Parágrafo 2º: A Compromissária deverá promover a Publicação, em Tempo Real e permanentemente, no seu Sítio Oficial ou no seu Portal da Transparência ou equivalente do inteiro teor do presente acordo extrajudicial realizado no bojo do **Inquérito Civil Público IDEA nº 152.0.92778/2015**.

Parágrafo 3º. Para cumprimento da obrigação estabelecida no caput desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO poderá também tornar as Informações disponíveis por Vínculos Externos ou para outras Páginas de seu Sítio Oficial da íntegra do presente acordo e seu anexo, desde que acompanhadas de instruções objetivas e claras ao cidadão consulente acerca do modo como realizar, com facilidade, a consulta à informação desejada.

Prazo: 01 (um) mês a contar da celebração do presente acordo.

3.5.5. A compromissária se obriga a retificar o erro material do Decreto municipal nº 015 de 15 de maio de 2007 (publicado no DOM de 22 de maio de 2007), suprimindo a redação do art. 5º e seu parágrafo único, retificando a redação, portanto, do *caput* do art. 5º para o seguinte:

23



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

“Este Parque Urbano de Igatu, de conservação ambiental, histórica e lazer tem natureza jurídica de unidade de conservação municipal de proteção integral, integrada ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC).”

§1º Editar o Decreto municipal nº 015 de 15 de maio de 2007 (publicado no DOM de 22 de maio de 2007) de forma a adequá-lo à previsão do art. 11, §4º, passando a se chamar Parque Natural Municipal de Igatu, de conservação ambiental, histórica e lazer.

3.6- PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

3.6.1. A Compromissária se obriga a efetuar reserva orçamentária para os anos a partir de 2022 e seguintes, que terá execução nos exercícios financeiros do ano de 2023, a fim de que, a pretexto da ausência de previsão orçamentária, suas condutas omissas não perpetuem.

Prazo: O Cumprimento da obrigação acima fica vinculada a legalidade dos prazos estabelecidos nas Leis de Responsabilidade Fiscal, cuja obrigação começa a contar a partir da celebração do presente acordo.

Parágrafo único. Fica estabelecido a publicação das relações semestrais de todas receitas e despesas decorrentes da gestão do Parque direta e indiretamente com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e da arrecadação das Unidades de Conservação no Município de Andaraí nos mesmos moldes do estabelecido no item 3.4.4.

24



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

3.6.2. O Compromissário conforme os considerandos inicialmente assentados para este acordo compromete-se a receber os valores pecuniários destinados a conta pública constituída pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Andaraí, amparada por Lei Municipal e regida por regras estabelecidas por decreto municipal, para a implementação dos projetos de regularização formal e material da Unidade de Conservação, cujos valores serão revertidos para consecução das obrigações legais decorrentes da implementação Parque urbano de Igatu, no distrito de Igatu, conforme projetos orçados/selecionados envolvendo sua estrutura administrativa de receptivo, centro de visitantes, obras físicas de infraestruturas administrativas, pórtico, sinalizações, marcos limitantes, laboratórios, e/ou viveiros de mudas e, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo primeiro : O repasse do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), oriundos de prestação pecuniária paga por degradador ambiental para aplicação em projetos de restauração e conservação ambientais no âmbito da Promotoria regional Ambiental do Alto Paraguaçu a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Andaraí será efetuado pela FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, sendo decorrente do suporte logístico para a implantação dos projetos institucionais vinculados ao IDEA Nº 152.0.165392/2012 visando, no caso em tela, a Conservação e Prevenção a danos ambientais e recuperação do meio ambiente e das condições socioeconômicas do Parque urbano de Igatu, no município de Andaraí, estado da Bahia.



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Parágrafo segundo: Conforme diretiva acima à realização dos projetos acima descritos de interesse público para formalização do parque de Igatu, estes obedecerão a forma de execução dos recursos conforme permissivo no artigo 13, §2º, da Lei nº 7347/85 e no §2º do artigo 1º, da lei 9008/95, sendo sua aplicação executada a partir de planejamento municipal, seguindo-se as regras de direito público aplicáveis ao caso, estando os referidos projetos dependes de aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Andaraí.

Prazo : 01 (um) mês a contar da celebração deste acordo.

CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de iniciativa, controle, fiscalização e monitoramento de competência e atribuições dos compromissários, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, tampouco exclui eventual responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** por possíveis danos ao meio ambiente, conforme estabelecido no Inquérito Civil Público nº **152.0.92778/2015**.

4.2. Afixar, na área de entrada do respectivo Parque Municipal 2 (duas) placas ao total, com tamanho mínimo de 200 cm X 200 cm): contendo referência ao nome da Unidade de Conservação, ao seu ato criador com a referência ao sítio da internet em que o decreto foi publicado e de que sua regulamentação decorreu do TAC- Termo de ajustamento de

26



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Condutas realizado com a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu - Ministério Público da Bahia, com número do processo IDEA e a página/acesso direto ao referido documento na internet em que o mesmo pode ser encontrado na íntegra, conforme as regras de publicidade acima dispostas (item 3.5.7) contendo abaixo a logomarca do MP da Bahia e da Prefeitura Municipal de Andaraí.

4.3. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 585, II do Código de Processo Civil.

4.4. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a COMPROMISSÁRIA apresente manifestação por escrito. O Ministério Público analisará a defesa apresentada e poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento das peças de informação. Recusadas as justificativas da COMPROMISSÁRIA, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade.

§ 1º - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis a ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Andaraí, devendo sua aplicação ser vinculada as despesas decorrentes das iniciativas e ações descritas no presente compromisso, conforme prevê o

27



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

art. 11 da Lei 7.347/85, de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º - O administrador público signatário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas previstas nesta Cláusula, na forma do art. 37, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal 1988, e do art. 896 do Código Civil de 2002.

4.5. A aplicação da multa será precedida ainda de audiência de advertência, onde serão apresentadas pelo COMPROMITENTE MP os possíveis argumentos e justificativas da COMPROMISSÁRIA.

4.6. Este valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação.

Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento do ICP em comento.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo em duas vias de igual teor e forma, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, tão logo seja homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Andaraí-BA, 26 de outubro de 2021

28



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Wilson Cardoso

Prefeito de Andaraí

Augusto César Carvalho de Matos

Promotor de Justiça Regional Ambiental

Dra. Paula Pimentel

Procuradora de Andaraí

Henrique Francisco Souza Neto Filho

Secretário de Meio Ambiente

Dra. Laís de Oliveira Sá

Assessora Técnico Jurídica do MP

Mat. 354436



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

MINUTA

ANEXO - I

1- PLANO DE MANEJO

A criação de Unidades de Conservação é a estratégia principal para a preservação de áreas naturais em todo o mundo. Para que elas possam atingir este objetivo é essencial que exista um Plano de Manejo, que dê as diretrizes para a gestão de suas áreas de acordo com seus objetivos.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece que as Unidades de Conservação (UC) devem dispor de um Plano de Manejo, o qual é definido como: “documento técnico mediante o qual, com fundamentos nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

O Plano de Manejo deverá alcançar todo o Parque de Igatu, sua Zona de Amortecimento e Área de Influência. Na área da UC e entorno deverão ser realizados os estudos e levantamentos necessários à caracterização dos fatores bióticos, abióticos e socioeconômicos, visando o conhecimento da dinâmica atual e tendências.

1.1. Resultados Esperados :

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Objetiva dotar o Parque de Igatu de instrumentos de gerenciamento e manejo participativos possibilitando que esta Unidade de Conservação (UC) venha atingir os objetivos pelos quais foi criada.

1.2. O escopo do trabalho inclui os seguintes objetivos específicos :

- Elaborar o Plano de Manejo da UC, de modo a manter e ordenar os usos apresentados até o momento sempre que não se verifiquem consequências negativas advindas dos mesmos, de modo, ainda, a ordenar as atividades de uso público, de forma que fique garantida a conservação dos recursos naturais da UC.
- Construir uma Base de Dados para a implementação de um Banco de Dados Georreferenciados para a UC.
- Elaborar Plano de Sustentabilidade Financeira, Estudo de Capacidade de Suporte e Fortalecimento da Proteção e Fiscalização da UC integrando políticas públicas.

1.3. Diretrizes :

➤ As metodologias serão definidas em sua plenitude durante a elaboração e aprovação do Plano de Trabalho, de modo a assegurar alinhamento satisfatório entre os trabalhos executados pela equipe escolhida pela Prefeitura de Andaraí, cronograma das atividades e integração participativa junto à Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação.

♦ Serão levantados, compilados e sistematizados dados, documentos, relatórios, bases legais e normativas e outros materiais e informações disponíveis sobre a caracterização da unidade, nos seus aspectos socioambientais e econômicos, em órgãos públicos e privados (licenciamentos e empreendimentos potencialmente impactantes), bibliotecas universitárias, organizações não governamentais e sociedade civil organizada.





Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

✦ Será construída uma base cartográfica que abranja a área de estudo, no que concerne aos limites da UC e entorno, divisão municipal, hidrografia e cobertura vegetal. Esta base cartográfica subsidiará os trabalhos de reconhecimento de campo e coleta de dados primários complementares.

✦ Os levantamentos característicos complementares sobre o meio abiótico, biótico e aqueles relacionados às atividades humanas, bem como fatores internos e externos e infraestruturas existentes serão efetuados segundo as metodologias utilizadas para cada área temática.

1.4. Objetivos:

A definição dos objetivos deverá incluir, para a categoria de manejo Parque:

- conservação dos recursos naturais, diminuição das áreas alteradas (antropização, queimadas, erosões, áreas degradadas etc);
- manejo de comunidades naturais/ espécies;
- pesquisa científica;
- proteção de recursos hídricos e geológicos;
- proteção do patrimônio histórico/arqueológico;
- proteção de recursos cênicos
- valorização dos recursos culturais, materiais e imateriais;
- recreação e ecoturismo;
- educação ambiental;
- relações com as populações do entorno;
- nível de sustentabilidade econômica.

1.5. Minimamente, a contratada deverá confeccionar os seguintes programas:

a) Programa de proteção e manejo do meio ambiente

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

- Proteção dos Recursos Naturais :

- Propor os limites da UC, cotejando os limites legais (leis de criação) e os limites desejáveis, indicando as necessidades de demarcação;
- Propor sinalização dos limites da UC e de seu interior;
- Propor medidas de gestão de atividades potencialmente degradadoras que já tenham se instalado no interior e entorno;
- Definir os procedimentos e rotinas para patrulhamento, controle, prevenção e combate a incêndios florestais e fiscalização da área da UC e entorno.

- Controle Ambiental no Entorno :

- Definir normas específicas para o uso e ocupação do entorno da UC, de forma a prevenir impactos sobre seu ecossistema ou degradação de seu potencial, em conformidade com a Lei Nº 9.985/2000, Art. 25 § 1º e demais instrumentos legais, para a emissão de documentos autorizativos em ações de regularização ambiental.

- Manejo dos Recursos Naturais :

- Definir e caracterizar comunidades naturais, espécies e recursos naturais prioritários para fins de manejo;
- Definir atividades de recuperação de áreas degradadas e de controle de espécies invasoras;
- Definir projetos de manejo e recuperação de espécies-chave ou ameaçadas de extinção;
- Definir projeto de manejo de conservação de espécies endêmicas;
- Definir projetos de manejo do material combustível propício ao fogo.

b) Programa de visitação pública :





Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

- Recreação e Ecoturismo

-Planejar uma malha de trilhas, definindo estruturas para as mesmas, de maneira a garantir o adequado acesso aos atrativos;

- Definir e especificar a infraestrutura para visitantes e os equipamentos de apoio ao turismo;

- Definir normas para visitação pública, (atividades culturais, esportivas, turísticas, científicas, etc) incluindo temas como atividades de condutor, cobrança e disponibilização de ingressos, etc;

- Definir procedimentos que garantam a manutenção de níveis aceitáveis de visitação na UC e otimizem o atendimento ao público em termos de recepção, reservas, serviços e portarias;

- Definir mecanismo de operacionalização e manutenção da infraestrutura para visitantes e equipamentos de apoio ao turismo, incluindo análise das seguintes alternativas:

1. concessão única para um empreendedor;
2. concessões múltiplas, preferencialmente, para microempresários locais (que receberiam treinamento para operar suas concessões);
3. terceirização financiada pela cobrança de taxas de uso pelo próprio parque;
4. operacionalização direta pela administração do Parque;
5. estabelecimento de um corpo de voluntários visando o apoio às atividades pertinentes;
6. parceria com ONGs, OSCIPs ou Fundações;

- Identificar e recomendar medidas para disponibilização de novos atrativos no entorno do Parque, visando à diminuição da pressão sobre os atrativos da unidade.

- Capacidade limite da visitação :

Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

- Definir a capacidade limite de visitantes, por atrativo, através da metodologia LAC (limite de alterações aceitável), ou outra metodologia compatível ou mais eficaz;
- Definir os indicadores para monitoramento;
- Criar procedimentos para reavaliar e redefinir regularmente a capacidade de suporte.

c) Programa de educação e interpretação ambiental

- Definir temas prioritários para interpretação e educação ambiental, bem como fontes de informações sobre o Parque e seus recursos a serem utilizados no desenvolvimento de atividades interpretativas e educativas, especificando os meios a serem utilizados para esse fim;
- Propor conteúdo temático para o Centro de Visitantes do Parque, com ênfase na exposição e interpretação dos aspectos dos recursos naturais, socioeconômicos, históricos e de educação ambiental;
- Identificar e propor parcerias com empresas do entorno que já possuam algum trabalho nesse sentido;
- Realizar um detalhamento de programa de capacitação da equipe da unidade em educação e interpretação ambiental.
- Propor conteúdo temático para o Centro de Visitantes do Parque, com ênfase na exposição e interpretação dos aspectos dos recursos naturais, socioeconômicos, históricos e de educação ambiental;
- Identificar e propor parcerias com empresas do entorno que já possuam algum trabalho nesse sentido;
- Realizar um detalhamento de programa de capacitação da equipe da unidade em educação e interpretação ambiental.

2- PERFIL DA EQUIPE TÉCNICA

**PERFIL DA EMPRESA E/OU PROFISSIONAL A SER CONTRATADO
PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO:**





Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

Será selecionada a Pessoa Jurídica e/ou física que possuir perfil técnico adequado para as atividades propostas e apresentar a melhor proposta técnica e financeira, tendo em vista a previsão dos custos estimados à execução dos serviços correspondentes ao processo administrativo correspondente.

A empresa ou entidade que se habilitar à execução dos trabalhos especificados no presente anexo deverá comprovar experiência no planejamento de unidades de conservação e/ou trabalhos similares, a saber:

- trabalhos com conservação e uso sustentável dos recursos naturais, preferencialmente em ecossistema similar ao da Unidade de Conservação, objeto deste Termo de Referência;
- elaboração de Plano de manejo de Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- trabalhos com Conselhos Consultivos de UC de proteção integral;
- trabalhos específicos sobre uso público e ecoturismo em UC;
- estudos biológicos, físicos e/ou antrópicos em áreas protegidas;
- projetos de planejamento estratégico e de gestão em entidades e organizações públicas e/ou sociais de interesse público;
- elaboração e implantação de projetos em áreas de UC.

A CONTRATADA também deverá dispor de técnicos especializados e capacitados para a tarefa, com comprovação conforme previsto no edital desta licitação, e deve mobilizar uma Equipe **mínima** composta das seguintes especialidades, que deverão atuar proporcionalmente às demandas requeridas para cumprimento dos escopos dos respectivos produtos, e que apresentem os seguintes perfis:

- **Coordenador: 01 (um) profissional de nível superior, com mestrado, formado no mínimo há 10 (dez) anos.** Comprovada experiência em coordenação de projetos ambientais ou cargos de gerência. Experiência em elaboração de Planos de Manejo de Unidades de Conservação.



Termo de Ajustamento de Conduta – Parque de Igatu

Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu

- **01 (um) profissional** de nível superior **na área das ciências naturais – biólogo**, com experiência comprovada em levantamentos de fauna..

- **01 (um) profissional** de nível superior **na área das ciências naturais – biólogo, ou engenheiro florestal ou agrônomo**, com experiência comprovada em levantamentos de flora.

- **01 (um) profissional** de nível superior **na área das ciências naturais – geógrafo ou geólogo**, com experiência comprovada em levantamentos do meio físico: pedologia, geologia, geomorfologia e espeleologia.

- **01 (um) profissional** de nível superior **na área de geografia ou similar**, com experiência comprovada em Sistema de Informações Geográficas (SIG) e Sensoriamento Remoto (SR) e trabalhos de cartografia para caracterização/mapeamento de ambientes naturais voltados ao planejamento e gestão ambiental.

- **01 (um) profissional** de nível superior **na área das ciências naturais – engenheiro civil, ou engenheiro ambiental, ou biólogo, ou engenheiro sanitaria**, com experiência comprovada em hidrologia e em levantamento da qualidade, vazão e risco de contaminação dos mananciais entre outros.

- **01 (um) profissional** de nível superior **na área de administração ou similar**, com experiência comprovada em gestão e/ou gerência de projetos, gestão ambiental, planejamento urbano/ordenamento territorial, e caracterização socioeconômica.

- **01 (um) profissional de nível técnico ou superior** com experiência comprovada em trabalhos de mobilização social e educação ambiental, sendo admissível a acumulação desta função com as demais.